



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS CÂMARAS
TÉCNICAS PERMANENTES DE BIODIVERSIDADE E
ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte, realizou-se a Reunião Conjunta das Câmaras Técnicas Permanentes de Biodiversidade e Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 9h30min, e com a presença dos seguintes representantes da CTP de Biodiversidade: Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló, representante do Corpo Técnico da FEPAM; Sr. Ismael Horbach, representante da FAMURS; Sr. Domingos Antônio Velho Lopes, representante da FARSUL; Sr. Clebes Brum Pinheiro, representante da FEPAM; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra. Lisiane Becker, representante da ONG Mira-Serra; Sr. Marcelo Nunes Rocha, representante da SSP; Sr. Diego Melo Pereira, representante da Sema; Sra. Maria Goreti Ferreira Soares, representante do Sindiágua e Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da SERGS. E com a presença dos seguintes representantes da CTP de Assuntos Jurídicos: Sra. Cassia Tais Strassburger, representante do Corpo Técnico da FEPAM; Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Ten. Fernando Enio Siqueira Hochmuller, representante da SSP; Sra. Valquíria Chaves, representante da Sema; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR e Sr. Luiz Antônio Germano da Silva, representante da SERGS. Participaram também: Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. João Carlos Pradella Dotto/FEPAM; Sra. Rosaura Heurich/DIGEN/FEPAM; Sr. Manoel Eduardo Marcos/DIGEN/FEPAM. Constatando a existência de quórum, o presidente Sr. Ivo Lessa/SERGS, deu início à reunião às 9h35. **Passou-se ao 1º item da pauta: Revisão da Minuta Eólica;** Sra. Paula Lavratti/FIERGS-Presidente: Explica que a convocação da reunião conjunta das CTPs de biodiversidade e Assuntos Jurídicos, deu-se após solicitação da assessoria jurídica da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. A Câmara Técnica de Biodiversidade, por meio de um GT específico, elaborou e aprovou a minuta de resolução que regula o licenciamento de eólicas, que de acordo com o novo código estadual do meio ambiente art. 229º, está sujeita a consulta pública, antes da votação pela plenária do CONSEMA, no entanto, após consulta a assessoria jurídica da Sema, foi solicitado a exclusão do parágrafo único do art. 14º, antes de a minuta ser posta em consulta pública. Lê o parágrafo único do Art.14º da minuta de resolução. Informa que a assessoria jurídica concluiu que a dedução prevista no parágrafo único feriria o princípio da isonomia, porque essas deduções não estão previstas em outras resoluções que regulam outros ramos de atividades econômicas, portanto, isso geraria um tratamento desigual às atividades econômicas diferentes. Portanto a conclusão do Proa é que, para que este texto base siga para a consulta pública, deve ser aprovada a exclusão do paragrafo único art. 14º da minuta de resolução. E como esta decisão veio após a aprovação do texto base, a plenária entendeu por bem fazer retornar o assunto para ser deliberado e assim seguir para a consulta pública. Domingos Antônio Lopes/FARSUL: Relata que a equipe técnica que participou do GT de construção da nova resolução, não fez a avaliação jurídica, pois a questão dos 05% de isonomia é constitucional pra EIA/RIMA, e no caso de RASS não é pertinente, portanto o GT está de acordo com a decisão da assessoria jurídica. Comenta uma informação passada pelo setor produtivo de que, quem ainda não estivesse com o termo de compromisso assinado, não teria o pagamento dos 05% de isonomia, por precaução, a Sema indicou o encaminhamento de que, somente a partir das licenças emitidas, a promulgação da resolução será liberada. Luiz Antônio da Silva/SERGS: Questiona os demais sobre como ficaria a questão de isonomia para a geração de energia fotovoltaica, onde há a portaria 89 da FEPAM onde se exige a isonomia tanto para RASS quando para EIA/RIMA. Rosaura Heurich/DIGEN/FEPAM: Explica que a isonomia no parágrafo único, se refere à forma do calculo dos 05% e não a cobrança do mesmo, portanto a portaria será isonômica com a exclusão do paragrafo único. Já a questão da cobrança na portaria, tanto para EIA/RIMA quanto para RASS, é outra discussão que está sendo feita em paralelo. Sr. Ivo Lessa/SERGS-Presidente: Coloca em apreciação a solicitação da assessoria jurídica da Sema, para a exclusão do parágrafo único art. 14º da minuta de resolução eólica, para a CTP de Biodiversidade. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Sra. Paula Lavratti/FIERGS-Presidente: Coloca em apreciação a solicitação da assessoria jurídica da Sema, para a exclusão do parágrafo único art. 14º da minuta de resolução eólica, para a CTP de Assuntos Jurídicos. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Valquíria Chaves/Sema; Rosaura Heurich/DIGEN/FEPAM; Luis Fernando Perelló/Corpo Técnico FEPAM; Lisiane Becker/ONG Mira-Serra. **Passou-se ao 2º item da pauta: Assuntos gerais.** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 10h15min.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo Eletrônico

20/0500-0002422-3

Data de Abertura: 24/08/2020 10:18:16
Grupo de Origem: CONSEMA/CONSELHO ESTADUAL DO MEIO
AMBIEN
Requerentes: Claudia Lunkes Bayer
Assunto: Normativas Estaduais
Tipo: Resolução
Subtipo: Publicação

resolucao: Resolução CONSEMA



1 **Reunião do Grupo de Trabalho Resolução CONSEMA para Energia Eólica**

2 **Data:** 20.07.2020

3 **Local:** reunião por videoconferência no aplicativo ZOOM

4 **Entidades representadas:** DE/SEMA, DIGEN e DIRTEC/Fepam, Sistema Farsul, FIERGS, FAMURS, UPAN,
5 SINDIENERGIA e SINAENCO

6 Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte, reuniram-se os representantes das entidades acima
7 referidas, dando prosseguimento às discussões do Grupo de Trabalho. Eberson Silveira (DE/SEMA) iniciou
8 sua fala mencionando que a ideia da presente reunião é dar um encaminhamento final à minuta da
9 Resolução CONSEMA que trata dos procedimentos de licenciamento da atividade de geração de energia a
10 partir de fonte eólica. Do seu ponto de vista, o documento evoluiu muito e está em via de ser finalizado e
11 enviado ao CONSEMA para apreciação. Pontuou que a última versão, com as sugestões das entidades, foi
12 encaminhada à FEPAM; que por sua vez fez sua avaliação e ponderações por meio de Informação Técnica
13 assinada pelo corpo técnico da DIGEN (a versão com a revisão da FEPAM consta ao final da ata). Eberson
14 iniciou uma apresentação de PowerPoint, fazendo a leitura dos principais pontos do documento; após,
15 abriu espaço para comentários e considerações. Israel Fick (UPAN) comentou que no inciso V do art. 6º é
16 citado o Relatório Anual de Conservação de Aves Migratórias do Brasil, do ICMBio, ano 2014; porém, já há
17 uma atualização do Relatório, em 2020, com base no ano de 2019. Sugeriu que o texto seja atualizado.
18 Domingos Lopes (FARSUL) mencionou que o setor se sente desconfortável com a última versão da minuta,
19 pois alguns pontos estão divergentes do que acreditam ser uma Resolução de consenso. Deu um histórico
20 do início do Grupo de Trabalho. Em meados de junho de 2018, no governo passado, a secretária do meio
21 ambiente e presidente da FEPAM, Ana Pellini, fez uma solicitação ao CONSEMA, de que houvesse uma
22 atualização da legislação vigente para a atividade em tela, unificando os regramentos em uma Resolução e
23 evitando que houvesse várias Portarias sobre o tema; observando a segurança jurídica do investidor e da
24 equipe técnica que emite as licenças, ao mesmo tempo, que houvesse uma política de incentivo à
25 atividade, tornando o estado mais competitivo. A partir disso, dentro da Câmara de Biodiversidade do
26 CONSEMA, foi criado o presente GT. Desde o início, foram sendo trazidas proposições, por todos, para
27 formação de uma Resolução, nos moldes do que foi feito nas atividades de irrigação e agricultura. Ao longo
28 do tempo, alguns pontos foram definidos e outros ficaram em aberto, até a última reunião presencial, ao
29 final de 2019. Um desses pontos era se os Termos de Referência ficariam dentro da Resolução ou fora,
30 onde, as entidades acreditavam que seria pertinente que estivessem inclusos, e o corpo técnico da FEPAM
31 enxergava isso como um engessamento e atraso quando da atualização dos TRs. Houve aceitação por parte
32 do setor. Entretanto, com relação a outros itens, vários ficaram em aberto, não havendo consonância.
33 Sugeriu que, com relação aos pontos em que ainda há divergência, não havendo unanimidade, que sejam
34 levados à câmara técnica para apreciação/votação, já que as discussões vêm sendo feitas há dois anos. O
35 Diretor Renato Chagas (DIRTEC/FEPAM) manifestou concordância que, havendo ainda pontos divergentes,
36 dois textos sejam levados à câmara técnica. Com relação às Portarias, que atualmente estão vigentes, disse
37 que estão aguardando a publicação da resolução para que as mesmas sejam revogadas pela FEPAM.
38 Gustavo Trindade (FIERGS) disse que foram enviados dois arquivos ao grupo, questionou qual das minutas
39 de resolução vai ser objeto do GT. Domingos referiu que na última reunião, ao final de 2019, o grupo havia
40 parado na questão dos TRs. Tuanny esclareceu que Eberson enviou dois arquivos quando do momento da
41 marcação da reunião em tela (que posteriormente foi remarcada): um arquivo que foi modificado a partir
42 de documento recebido em meados de abril de 2020 (alterações no texto propostas pelo SINDIEÓLICA,

43 FIERGS e FARSUL) onde foram sinalizadas todas as alterações/proposições da FEPAM e outro arquivo
44 “limpo” com a avaliação técnica da FEPAM em cima desta última versão das entidades. Eberson frisou que
45 todos os arquivos recebidos pelas entidades foram encaminhados à FEPAM, da mesma forma que a última
46 proposição da FEPAM foi encaminhada ao GT em junho não havendo manifestação até a presente data.
47 Mencionou os avanços que foram feitos quanto a pontos de divergência tais como as classes da tabela, a
48 questão dos 0,5% de compensação e os Termos de Referência. Daniela Cardeal (SINDIENERGIA) citou que a
49 forma de trabalho até a última reunião apresentava o texto com as sinalizações do setor e FEPAM e que,
50 ainda que o texto ficasse cheio de sinalizações, era uma forma de se ter, em um mesmo arquivo, ambas as
51 proposições; e também que, a última versão enviada pelas entidades e avaliada pela FEPAM acabou não
52 sendo trazida ao GT para discussão. Sugeriu que isso fosse feito na reunião corrente. Eberson disse que
53 nada está definido e que qualquer pessoa do grupo pode, como sempre, fazer qualquer sugestão ou
54 ponderação; o intuito de fazer um documento mais “limpo” visualmente é pelo fato de que a minuta está
55 se encaminhando para a versão final, e o objetivo é que se chegue a apenas um documento. Renato
56 Chagas ratificou que a FEPAM recebeu a última proposta das entidades, em meados de junho, e que foi em
57 cima dela que a equipe da DIGEN elaborou uma Informação Técnica e propôs um novo texto; não se trata
58 de um “documento da FEPAM” e sim de um documento que, sob avaliação técnica da FEPAM, seria
59 adequado sob o ponto de vista técnico/legal. Sugeriu que seja marcada uma nova reunião para que as
60 entidades possam se manifestar novamente e apontar quais pontos divergem; mas considerou importante
61 que se trabalhe em documento limpo e unificado. Rosaura (DIGEN/FEPAM) reiterou o que Renato disse, e
62 apontou que não se trata de uma “minuta da FEPAM” já que nem todas as proposições da FEPAM foram
63 contempladas; mencionou que estão totalmente abertos para avaliarem os pontos que as entidades ainda
64 considerarem passíveis de discussão. Disse que o único ponto que lembrava haver discordância era a
65 questão dos sistemas associados em que a FEPAM vê dificuldade em aceitar a proposição das entidades de
66 que a emissão da LO do empreendimento eólico seja condicionada à emissão da LI dos sistemas associados;
67 considera que, com base na legislação federal, esta etapa é necessariamente na fase anterior,
68 condicionando a emissão da LI à LP dos sistemas associados. Disse que estavam disponíveis para
69 argumentar sobre os motivos do posicionamento contrário. Guilherme Sari (SINDIENERGIA) sugeriu que a
70 discussão dos pontos em aberto poderia ser feita naquele momento, durante a reunião, já que o grupo
71 estava reunido. Marcelo Camardelli (FARSUL) concordou que há pontos em que não houve consenso e que
72 preocupam o setor, por exemplo: no artigo 6º a possibilidade de exigência de EIA-RIMA para intervenções
73 em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e em áreas de banhados; citou um parágrafo único sugerido
74 pelas entidades que fazia referência ao relatório anual do CEMAVE/ICMBio; além do conteúdo dos Arts. 7º,
75 8º e 14º. Daniela questionou se os pontos levantados por Marcelo poderiam ser discutidos naquele
76 momento. Rosaura respondeu que tinha outra reunião logo em seguida, de forma que o tempo para ela
77 estava exíguo. Renato sugeriu que os pontos levantados por Marcelo fossem encaminhados por e-mail para
78 discussão em uma próxima reunião. Rosaura fez uma observação que a FEPAM está preocupada com a
79 segurança jurídica do documento, pois estão tendo algumas experiências junto aos Ministérios Públicos,
80 principalmente federal; questionou se Gustavo Trindade fará a avaliação da segurança jurídica do que está
81 sendo proposto. Daniela respondeu que, além de Gustavo, Juliana Stangherlin também estava presente na
82 reunião e acompanhava o GT desde o início. Eberson disse que há a câmara jurídica do CONSEMA, que
83 pode avaliar o documento. Domingos disse que não há necessidade. O texto vai para a Câmara Técnica de
84 Biodiversidade, que pode encaminhar diretamente ao CONSEMA ou encaminhar à câmara jurídica, se o
85 presidente ou os membros julgarem necessário. Rosaura comentou que há preocupação por parte da
86 DIGEN pois ultimamente tem ocorrido casos em que a FEPAM tem que se reportar ao MPF para justificar
87 cada condicionante de licença ou medidas tomadas no licenciamento, para salvaguardar licenças emitidas;
88 portanto vê importante que os regramentos estejam de acordo com a CONAMA 462/2014. Gustavo
89 Trindade disse que há essa preocupação também por parte do setor; referiu que no seu entendimento,

90 alguns pontos propostos podem, pelo contrário, causar insegurança jurídica. Citou como exemplo o artigo
91 que traz previsão de excepcionalidade em área da Lagoa do Peixe; disse que esse conteúdo foi colocado em
92 razão de um acordo entre ICMBio e Ministério Público para um caso em específico. A inserção de um
93 regramento específico em um texto de regramento geral pode ser um complicador. Da mesma forma, vê
94 como importante a retirada dos incisos que tratam de APPs e de banhados, no Art. 6º, pois não há
95 obrigatoriedade legal que os exija; além disso, acha importante que as Portarias vigentes sejam revogadas.
96 Renato reiterou que a FEPAM está aguardando a publicação da presente resolução para revogar as
97 Portarias; e que o CONSEMA não revoga Portarias da FEPAM, a revogação é interna. Eberson solicitou que
98 essas ponderações sobre o texto sejam pontuadas pelo setor para que os pontos sejam discutidos pelo
99 grupo. Júlio Gross concordou e falou que se não houver consenso em algum ponto específico não vê
100 problema em mais de uma proposta ser levada à Câmara Técnica. Tuanny sugeriu que as entidades façam
101 as sinalizações no texto “limpo” já revisado pela FEPAM e encaminhem ao grupo. Guilherme concordou e
102 disse que seria bom já ser definida a data da próxima reunião. Eberson aproveitou para mencionar que a
103 última versão das entidades veio em 27 de abril de 2020 e a avaliação do documento pela FEPAM foi
104 encaminhada em meados de maio e socializada ao grupo quando da marcação da reunião, no início de
105 junho. Daniela referiu que as observações sobre o texto, pelas entidades, podem ser encaminhadas de
106 forma rápida, pois tudo já está pontuado, e que enxerga que o ideal seria enviar apenas uma versão à
107 Câmara Técnica. Israel frisou que a minuta não irá direto ao plenário do CONSEMA; do GT passa à Câmara
108 Técnica de Biodiversidade, e só irá ao CONSEMA após apreciação da mesma. Ficou acordado que as
109 entidades encaminhariam seu texto até o final da semana e que a próxima reunião do GT seria na terça-
110 feira, dia 28 de julho, às 9h. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

111
112
113
114
115
116

Tuanny Borba de Freitas
Assessora - geóloga
Departamento de Energia
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura



117 LISTA DOS PRESENTES:

118

	NOME	ENTIDADE
1	Ana Fialho	DE/SEMA
2	Eberson Silveira	DE/SEMA
3	Tuanny Freitas	DE/SEMA
4	Manoel Marcos	DIGEN/FEPAM
5	Rosaura Heurich	DIGEN/FEPAM
6	Renato Chegas	DIRTEC/FEPAM
7	Mario Heinrich	FAMURS
8	Domingos Lopes	FARSUL
9	Marcelo Camardelli	FARSUL
10	Gustavo Trindade	FIERGS
11	Tiago Pereira	FIERGS
12	Júlio Gross	SINAENCO
13	Daniela Cardeal	SINDIENERGIA
14	Guilherme Sari	SINDIENERGIA
15	Juliana Stangherlin	SINDIENERGIA
16	Roberto Zuch	SINDIENERGIA
17	Israel Fick	UPAN

119



MINUTA EM CONFORMIDADE COM A AVALIAÇÃO TÉCNICA DA FEPAM

RESOLUÇÃO CONSEMA N.º XXX/2020.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia a partir de fonte eólica no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** - CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei n° 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de licenciamento de geração de energia a partir de fonte eólica;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA n° 462, de 24 de julho de 2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e havendo a necessidade de o órgão de licenciamento ambiental estadual regulamentar o disposto no art. 3° definindo critérios para licenciamento de parques eólicos quanto a sua localização e porte;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de geração de energia a partir de fonte eólica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia eólica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;



II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia eólica, apresentado como subsídio para a concessão da Licença Prévia - LP requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e as medidas de controle, de mitigação e de compensação destes impactos;

III - Ampliação de um empreendimento eólico: é o aumento da sua potência instalada, com ou sem ampliação de sua área;

IV - Repotenciação de um empreendimento eólico: é a instalação de novos aerogeradores, na mesma área ocupada pelo já existente. A repotenciação pode ser completa, quando há a substituição total do aerogerador (rotor, torre e nacelle), ou parcial, que é a instalação de novo rotor e sistema de transmissão nas torres e fundações já existentes.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE EÓLICA
Seção I

Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. 3º Os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica de que trata esta Resolução serão licenciados em conformidade com a sensibilidade ambiental da respectiva região eólica de localização, conforme o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parágrafo Único. O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”, bem como as “Diretrizes e Condicionantes para licenciamento ambiental nas regiões com potencial eólico do RS” e a “Compilação de estudos, metodologias, dados técnicos e conclusões como subsídios às diretrizes ambientais para implantação de empreendimentos eólicos no Estado do RS” constam como Anexo I desta Resolução e deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 4º Ficam estabelecidas três classes de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica conforme Tabela 1.

Tabela 1. Classificação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica para finalidade de licenciamento ambiental.

Porte	Sensibilidade ambiental				
	Muito baixa	Baixa	Média	Alta	Sem classificação
até 20	Classe 1	Classe 1	Classe 3	Classe 3	Classe 1
de 20 a 100	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 100 a 300	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 300 a 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3
acima de 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3



Art. 5º A implantação e a operação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica somente poderá ser realizada após obtenção de Licença Ambiental, devendo ser atendidos os Termos de Referência Específicos e diretrizes técnicas estabelecidos pela FEPAM e disponíveis no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme as Classes apresentadas na Tabela 1, de acordo com o rito descrito a seguir:

I - Os empreendimentos classificados como Classe 1 poderão ser licenciados em duas fases: LPI – Licença Prévia e de Instalação, mediante solicitação do requerente, e LO - Licença de Operação.

II - Os empreendimentos classificados como Classe 2 serão licenciados em três fases: LP - Licença Prévia, LI - Licença de Instalação e LO - Licença de Operação.

III - Os empreendimentos classificados como Classe 3 serão licenciados em três fases: LPER – Licença Prévia de EIA/RIMA, LIER – Licença de Instalação de EIA/RIMA e LOER – Licença de Operação de EIA/RIMA. Deverá ser proposto Termo de Referência para EIA/RIMA pelo requerente, em processo administrativo, segundo regramento estabelecido pela FEPAM.

Parágrafo único. Para as classes 1 e 2, o órgão licenciador, mediante parecer técnico justificado, poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente Licença de Instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentados pelo empreendedor, os elementos necessários a tal concessão.

Art. 6º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, durante a avaliação específica dos empreendimentos, poderá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para que seja expedido o licenciamento ambiental requerido, identificando os atributos e vulnerabilidades ambientais relevantes, em escala local, sem prejuízo da legislação vigente, nos casos listados abaixo:

I -Intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, demarcadas nos termos do artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - intervenção em áreas de banhados, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei Estadual 15434 de 09/01/2020;

III - corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

IV - quando afetar diretamente espécies da fauna ameaçada de extinção constantes em listas oficiais declaradas em legislações Federal ou Estadual, quando identificadas na Área de Influência Direta (AID)do empreendimento eólico;



V - áreas indicadas no *Relatório Anual de Concentração de Aves Migratórias no Brasil*, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em 2014.

Art. 7º O licenciamento ambiental para empreendimentos que se localizem em áreas de influência de parques ou complexos existentes, licenciados ou em processo de licenciamento, deverão observar a Resolução CONAMA nº 462/2014, no que tange à obrigação de elaboração e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos.

Art. 8º Quando tratar-se de empreendimentos cujo licenciamento necessita de elaboração dos estudos através de EIA/RIMA, empreendimentos eólicos com potencial interferência em aves migratórias localizados dentro da poligonal que consta do **Anexo Z**, a FEPAM deverá consultar o Órgão Gestor da Unidade de Conservação Parque Nacional Lagoa do Peixe (ICMBIO).

Art. 9º Nas áreas impróprias para instalação de atividades de geração de energia eólica, identificadas no Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo I desta Resolução, fica vetada a instalação de aerogeradores, estejam os equipamentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou não, à exceção de empreendimento considerado de microgeração conforme definido em legislação específica.

Seção II

Dos procedimentos para ampliação

Art. 10º Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica com licença ambiental em vigor.

§ 1º A ampliação de um empreendimento de geração de energia a partir de fonte eólica com aumento de potência, solicitada durante a vigência ou no momento da renovação da Licença de Instalação, não demandará a emissão de nova Licença Prévia nos casos em que não houver ampliação das dimensões e/ou reposicionamento dos aerogeradores, tanto quanto da área originalmente licenciada.

§ 2º A ampliação com aumento de dimensões dos equipamentos, com ou sem reposicionamento ou ampliação da área licenciada, mediante parecer técnico, poderá ser licenciada através de LPIA – Licença Prévia e de Instalação para Alteração.

§ 3º A ampliação da potência com o aumento da área originalmente licenciada terá a licença emitida através de LPA – Licença Prévia de Alteração.

Seção III

Dos procedimentos para repotenciação

Art. 11º A repotenciação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica deverá ser licenciada através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA, devendo ser atendido Termo de Referência específico, conforme refira-se à



repotenciação, total ou parcial.

Seção IV

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Art. 12º Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.

Art. 13º A renovação das licenças de instalação e operação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este, automaticamente, prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Seção V

Da Supressão de Vegetação Nativa

Art. 14º Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da Licença de Instalação - LI para a atividade.

§1º O disposto no *caput* não desobriga o empreendedor de apresentar o diagnóstico de flora conforme TR aplicado no empreendimento em questão.

§2º Nos casos em que a supressão solicitada incorra vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, aplica-se o disposto no Art. 6º desta Resolução.

Seção VI

Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica

Art. 15º No caso de desativação de empreendimentos de geração de energia, a partir de fonte eólica, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento - TE da atividade ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A emissão do Termo de Encerramento de que trata o *caput* está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e à inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º Para fins de aplicação do *caput* do art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014, a expedição da Licença de Instalação - LI do empreendimento de geração de energia eólica fica condicionada à concessão da Licença Prévia - LP de seus respectivos



sistemas associados.

Parágrafo Único. Todos os sistemas associados no interior da área licenciada para a geração de energia eólica deverão ser licenciados conjuntamente a esta.

Art. 17º A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 2000 será exigida somente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica considerados de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ Único. O valor da compensação ambiental previsto no caput será de no máximo 0,5% do valor do empreendimento, excluído do cálculo os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais (Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009).

Art. 18º O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul” disposto no artigo 3º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados.

Art. 19º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



1 **Reunião do Grupo de Trabalho Resolução CONSEMA para Energia Eólica**

2 **Data:** 28.07.2020

3 **Local:** reunião por videoconferência no aplicativo ZOOM

4 **Entidades representadas:** DE/SEMA, DIGEN, DQA e DIRTEC/FEPAM, Sistema FARSUL, FIERGS, UPAN,
5 SINDIENERGIA, SERGS e SINAENCO

6 Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte realizou-se mais uma reunião do referido grupo
7 de trabalho. O Diretor Ebersson Silveira (DE/SEMA) lembrou que o combinado na última reunião foi
8 que as entidades iriam fazer sugestões no texto e enviar ao grupo; isso foi realizado na sexta-feira, dia
9 24/07 (o texto enviado consta no final da ata). Domingos Lopes (FARSUL) solicitou que Tiago Pereira
10 (FIERGS) iniciasse a apresentação do texto. Tiago compartilhou sua tela e comentou que as sugestões
11 foram pontuais; foi direto aos pontos em questão: foram feitas modificações textuais de forma, para
12 refinamento do texto, no inciso IV do Art. 2º, na tabela e no inciso III do Art. 5º; todos concordaram. No
13 parágrafo único do Art. 5º foi sugerido suprimir o termo “classe 1” já que os empreendimentos
14 classificados como tal já poderão ser licenciados por LPI, segundo inciso I; houve concordância. No Art.
15 6º sugerem a retirada dos incisos I e II (Áreas de Preservação Permanente – APPs – e banhados); para
16 justificativa Tiago solicitou a fala de Gustavo Trindade (FIERGS). Gustavo disse que o atual Código
17 Florestal não faz exigência de EIA/RIMA para toda e qualquer intervenção em APP. O que buscam com a
18 supressão desses incisos é que os órgãos fiscalizadores não cobrem que a FEPAM exija EIA/RIMA para
19 qualquer caso em que houver intervenção em APP. Renato Chagas (FEPAM) comentou que a intenção,
20 quando foram colocados esses incisos, não era de exigência de EIA/RIMA para pequenas intervenções
21 pontuais na área (ex.: realização de um pontilhão sobre recurso hídrico), o que já é prática da FEPAM, e
22 sim para intervenções significativas. Rosaura Heurich (DIGEN/FEPAM) mencionou que historicamente
23 houve pouquíssimos casos em que foi exigido EIA/RIMA em função de intervenção em APP, mas que a
24 CONAMA 462/214 é impositiva porque diz que deverá ser exigido EIA/RIMA para áreas em que há a
25 existência de APP (a regra já foi flexibilizada já que a exigência foi substituída por “poderá” e a existência
26 foi substituída por “intervenção em”). Ainda disse que do ponto de vista jurídico caberia a retirada da
27 menção à regra legal, descrita nos artigos, mas que, do ponto de vista técnico, acha importante a
28 manutenção dos itens, já que no artigo está descrito que a FEPAM “poderá” solicitar o EIA/RIMA,
29 porque eventualmente haverá algum caso em que o órgão necessitará exigir este estudo mais
30 detalhado. Segundo ela o objeto desses incisos seriam as intervenções de aerogeradores em áreas de
31 APP. Sugeriu que os incisos sejam mantidos e que seja retirada a menção à lei. Colocou como
32 importante, pois é um motivador para o empreendedor não propor as intervenções nessas áreas a fim
33 de evitar o EIA/RIMA. Juliana Stangherlin (SINDIENERGIA) fez uma leitura de trecho da CONAMA
34 462/2014, dizendo que “não será considerado de baixo impacto ambiental empreendimentos
35 localizados em áreas de {...}” e citou alguns exemplos, onde haveria necessidade de EIA/RIMA. Gustavo
36 pontuou que a preocupação das entidades na manutenção desses itens se dá pelo fato de que a FEPAM
37 tem uma certa tradição, em outras Divisões, em solicitar EIA/RIMA para casos de intervenção em APPs;
38 do se ponto de vista, essa ainda é uma cultura arraigada nos técnicos da Fundação. Exemplificou que na
39 Resolução das PCHs e CGHs foi retirada do texto a menção de intervenção em APP. Rosaura respondeu
40 que há uma diferença na resolução das PCHs/CGHs, pois, se comparada à geração eólica, a intervenção
41 da geração hídrica sempre é localizada na própria APP. Manoel Marcos (DIGEN/FEPAM) disse que para
42 geração eólica a “cultura” mencionada por Gustavo não procede já que quase sempre há intervenção

1 em APP para instalação de acesso viário e não é solicitado EIA/RIMA para esses casos; o que se busca
2 evitar é a implantação do empreendimento em APP. Israel Fick (UPAN) lembrou que a Resolução
3 CONSEMA 314/2016 traz as atividades consideradas de baixo impacto ambiental, dentre elas a
4 implantação de pequenas vias de acesso, o que corroborou o dito por Manoel e Rosaura. Juliana sugeriu
5 que uma possibilidade seria deixar expresso no texto que a exigência poderá ser feita para casos em que
6 não se trata de baixo impacto ambiental. Manoel disse que dessa forma ficará confuso já que o próprio
7 mapa de zoneamento da Portaria 118/2014 define quais são as áreas de baixo, médio e alto impacto
8 ambiental na escala regional. Marcelo Camardelli (FARSUL) disse que seria adequado, diante do exposto,
9 inserir de forma descritiva quais são os tipos de intervenção em APP que poderão exigir EIA/RIMA.
10 Domingos Lopes sugeriu que, como não estava havendo consenso, que fosse dado prosseguimento na
11 leitura do texto e se retomasse a discussão desses itens posteriormente. Eberson concordou. Tiago deu
12 sequência na leitura do texto. A próxima proposta era uma adequação no inciso V do Art. 6º que trata
13 do relatório anual do CEMAVE. Lembrou que na última reunião do GT foi sinalizado que este relatório
14 havia sido atualizado; sugeriram alterar o texto para “edição mais recente do Relatório Anual...”; houve
15 concordância. Logo na sequência, propuseram a inserção de um parágrafo único neste mesmo artigo,
16 onde seriam mencionados casos de estudos de aves migratórias com maior detalhamento que constem
17 do Zoneamento Ambiental para Implantação de Eólicos no Rio Grande do Sul e que poderiam ser
18 utilizados no lugar do relatório do CEMAVE. Renato disse que desconhecem exemplos de estudos com
19 este enfoque que tenham validade científica. Manoel falou que o Zoneamento não possui dados
20 melhores de aves migratórias; além disso, o Zoneamento é de escala regional e o caput do artigo fala
21 em “escala local”. Considerou o parágrafo inócuo e frágil. Renato disse que a FEPAM possui dados
22 recebidos pelos empreendedores do monitoramento de fauna, mas que não estão organizados de
23 forma sistemática; quando assim estiverem, poderão ser utilizados. Tiago falou que foi nesses casos que
24 pensaram e que isso poderia constar no texto; que hoje não há estudo deste tipo reconhecido, mas que
25 num futuro breve pode haver. Rosaura disse que a FEPAM tem um grupo de trabalho que está
26 trabalhando na análise do monitoramento da fauna, mas que ainda não há produtos gerados. Renato
27 pontuou que no momento em que houver um estudo que tenha validade científica e seja reconhecido
28 pela FEPAM, poderá ser utilizado sem questionamentos por parte do Ministério Público, por exemplo.
29 Tiago expôs que poderia ser feita uma adequação no parágrafo único dizendo que “caso existam
30 informações em escala regional (...) poderá o referido zoneamento ser utilizado como base (...)”.
31 Manoel reiterou a incongruência do texto já que zoneamento se trata de um estudo de escala regional e
32 o artigo trata de escala local. Eberson disse que também poderia ser trocado a palavra “informações”
33 para “estudos consolidados”, porque a primeira opção é conceito muito vago. Tiago sugeriu que esse
34 ponto seja deixado em aberto para, após reavaliação, ser novamente discutido. Israel complementou,
35 dizendo que além de representar a UPAN, também possui experiência em consultoria ambiental;
36 comentou que entendeu o objetivo da inserção desse parágrafo único por parte das entidades, mas que
37 a partir da fala da Rosaura ele concorda que o texto que se apresenta hoje engessa no sentido de que
38 faz correlação entre estudo e inclusão no Zoneamento, de forma que, se houver estudo detalhado e
39 com reconhecimento científico o mesmo não poderá ser utilizado por não possuir relação com o
40 Zoneamento; ou seja, novos estudos não poderiam ser utilizados como critério enquanto não entrarem
41 no Zoneamento. Eberson sugeriu seguir o texto e retomar o assunto posteriormente. Tiago prosseguiu e
42 comentou que propuseram a retirada do Art. 7º, pois o mesmo já consta na CONAMA 462/2014; para
43 uma resolução mais enxuta, as entidades entendem que não há necessidade de mantê-lo no texto. O
44 grupo concordou. Quanto ao Art. 8º, Tiago referiu que consideram que não caberia trazer caso
45 excepcional à Resolução, pois isso abre precedentes para outros órgãos, inclusive para gestores de
46 Unidades de Conservação. Rosaura pontuou que pode ser retirado, porém lembrou que a FEPAM tem
47 compromissos firmados em juízo que tratam de algumas exigências que vão para além de caso

1 particular, e que serão mantidos quando houver necessidade de aplicação. Tiago continuou; nos
2 parágrafos 2º e 3º do Art. 10 e no Art. 11 foram propostas adequações de texto para haver
3 concordância com o Art. 5º. Não houve objeção. Foi proposta a retirada do Art. 13, pois o próprio
4 Código Estadual do Meio Ambiente já apresenta o regramento para renovação de licenças. Não houve
5 discordância. Quanto ao parágrafo 1º do Art. 14, Tiago mencionou que não veem necessidade, pois a
6 exigência já vem descrita nos Termos de Referência. Rosaura concordou. O último ponto em aberto era
7 a questão dos sistemas associados (Art. 16); Tiago citou que as entidades propõe manter o texto como
8 haviam apresentado anteriormente, condicionando a LO do empreendimento eólico à emissão da LI dos
9 sistemas associados. Renato disse que a FEPAM não vê diferença de tratamento para energia eólica e
10 hídrica, por exemplo, onde a emissão da LI está condicionada, já que, de toda forma, se trata do
11 escoamento da energia. Guilherme Sari (SINDIENERGIA) disse que muitas vezes o empreendimento
12 pode ter uma opção de conexão que mude, na medida em que haja nova estrutura de conexão
13 disponível; para o empreendedor é importante deixar essa decisão para um segundo momento. Roberto
14 Zuch (SINDIENERGIA) complementou dizendo que o porte das PCHs/CGHs não justificam,
15 financeiramente, conexões muito distantes, o que não ocorre com geração eólica onde o porte dos
16 empreendimentos é bem maior. Renato fez uma menção ao tempo disponível para o empreendedor
17 definir as conexões, já que a LP do empreendimento eólico dura 5 anos e esse é um tempo muito hábil.
18 Ponderou que deve haver uma alternativa definida para a obra do parque eólico começar; se houver
19 necessidade de fazer mudança nos sistemas associados, pode acontecer, se o empreendedor assim o
20 desejar. Rosaura citou uma hipótese de o órgão ambiental emitir uma licença de instalação de
21 empreendimento eólico sem saber ainda como será escoada a energia; podem passar anos sem que
22 haja viabilidade de escoamento dessa energia. Este empreendimento será uma espécie de “elefante
23 branco” sem a possibilidade de operação. Do ponto de vista da FEPAM é extremamente importante que
24 haja uma mínima garantia de que a energia seja ligada à rede. Rosaura ainda disse que o ideal seria que
25 o empreendimento fosse analisado conjuntamente aos sistemas associados dentro de um mesmo
26 processo, porém, como isso é mais difícil ao empreendedor, houve abertura de precedente para que
27 sejam analisados ao mesmo tempo, em processos separados. Renato voltou a dizer que 5 anos é tempo
28 muito razoável para o empreendedor definir a conexão e poder entrar com pedido de LP da mesma. Luiz
29 Sobreiro (SERGS) deu o exemplo de um empreendimento que acompanhou onde a LP da linha de
30 transmissão deu muito mais segurança para negociações com investidores, pois já há, em tese, uma
31 conexão concedida. Manoel mencionou que há exigência, por parte dos órgãos de controle, de que seja
32 cumprida a CONAMA 462, ou seja, que empreendimento e sistemas associados sejam analisados pelo
33 órgão ambiental conjuntamente. Disse que quando as LPs valiam 2 anos esta questão era mais
34 complicada, mas com a ampliação do prazo de validade houve facilitação. Rosaura ainda mencionou que
35 para protocolo da LI no SOL é necessário inserir o protocolo da LP da linha de transmissão e para
36 emissão da LI é necessário ter havido a emissão da LP da linha. Domingos comentou que a próxima
37 reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade é na terça-feira da semana seguinte; sugeriu que como há
38 discordância nesse último item, além daqueles outros dois deixados em aberto, que fosse feita uma
39 nova reunião antes de terça-feira para fechamento da proposta; neste meio tempo as entidades
40 poderiam reavaliar os itens. Do seu ponto de vista o GT conseguirá entrar em um acordo e enviar
41 apenas uma proposta à Câmara Técnica. Sugeriu a data de sexta-feira da semana corrente para a
42 reunião. Ebersson concordou e achou uma boa alternativa. Por último, Israel deixou uma questão em
43 aberto sobre a aplicabilidade dos 0,5% de compensação ambiental do Art. 17: como ficará para as
44 licenças já emitidas, que mencionavam essa compensação, mas cujos valores ainda não foram pagos, ou
45 que ainda não existe Termo de Compensação assinado. Rosaura acha que a aplicação não deverá
46 retroagir, mas acha importante uma avaliação jurídica. Manoel ainda comentou sobre o parágrafo 2º do
47 Art. 10, onde o texto correto seria “com ou sem reposicionamento e sem ampliação da área licenciada”;



1 Tiago fez a edição no texto. Ficou acertado que o grupo se reuniria novamente na sexta-feira, 31 de
2 julho, às 9h30min para fechamento do texto da Resolução. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada.
3
4

5 _____
6 **Tuanny Borba de Freitas**
7 Assessora - geóloga
8 Departamento de Energia
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura

1 LISTA DOS PRESENTES:
2

	NOME	ENTIDADE
1	Eberson Silveira	DE/SEMA
2	Tuanny Freitas	DE/SEMA
3	Manoel Marcos	DIGEN/FEPAM
4	Rosaura Heurich	DIGEN/FEPAM
5	Glaucus Ribeiro	DQA/FEPAM
6	Renato Chegas	DIRTEC/FEPAM
7	Domingos Lopes	FARSUL
8	Marcelo Camardelli	FARSUL
9	Gustavo Trindade	FIERGS
10	Tiago Pereira	FIERGS
11	Luiz Sobreiro	SERGS
12	Júlio Gross	SINAENCO
13	Daniela Cardeal	SINDIENERGIA
14	Guilherme Sari	SINDIENERGIA
15	Juliana Stangherlin	SINDIENERGIA
16	Roberto Zuch	SINDIENERGIA
17	Alexandre Bugin	SINDIENERGIA
18	Israel Fick	UPAN

3
4

5



MINUTA EM CONFORMIDADE COM A AVALIAÇÃO TÉCNICA DA FEPAM

RESOLUÇÃO CONSEMA N.º XXX/2020.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia a partir de fonte eólica no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei n° 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de licenciamento de geração de energia a partir de fonte eólica;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA n° 462, de 24 de julho de 2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e havendo a necessidade de o órgão de licenciamento ambiental estadual regulamentar o disposto no art. 3º definindo critérios para licenciamento de parques eólicos quanto a sua localização e porte;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de geração de energia a partir de fonte eólica.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia eólica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;



II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia eólica, apresentado como subsídio para a concessão da Licença Prévia - LP requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e as medidas de controle, de mitigação e de compensação destes impactos;

III - Ampliação de um empreendimento eólico: é o aumento da sua potência instalada, com ou sem ampliação de sua área;

IV - Repotenciação de um empreendimento eólico: é a instalação de novos aerogeradores, na mesma área ocupada pelo já existente. A repotenciação podendo ser completa, quando há a substituição total do aerogerador (rotor, torre e nacelle), ou parcial, que é a instalação de novo rotor e sistema de transmissão nas torres e fundações já existentes.

[T1] Comentário:

[T2] Comentário: Adequação de estrutura de texto. Tércia legislativa.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE EÓLICA
Seção I
Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. 3º Os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica de que trata esta Resolução serão licenciados em conformidade com a sensibilidade ambiental da respectiva região eólica de localização, conforme o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parágrafo Único. O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”, bem como as “Diretrizes e Condicionantes para licenciamento ambiental nas regiões com potencial eólico do RS” e a “Compilação de estudos, metodologias, dados técnicos e conclusões como subsídios às diretrizes ambientais para implantação de empreendimentos eólicos no Estado do RS” constam como Anexo I desta Resolução e deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 4º Ficam estabelecidas três classes de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica conforme Tabela 1.

Tabela 1. Classificação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica para finalidade de licenciamento ambiental.

Porte (MW)	Sensibilidade ambiental				
	Muito baixa	Baixa	Média	Alta	Sem classificação
até 20	Classe 1	Classe 1	Classe 3	Classe 3	Classe 1
de 20 a 100	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 100 a 300	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 300 a 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3
acima de 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3

[T3] Comentário: Inserido medida porte.



Art. 5º A implantação e a operação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica somente poderá ser realizada após obtenção de Licença Ambiental, devendo ser atendidos os Termos de Referência Específicos e diretrizes técnicas estabelecidos pela FEPAM e disponíveis no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme as Classes apresentadas na Tabela 1, de acordo com o rito descrito a seguir:

I - Os empreendimentos classificados como Classe 1 poderão ser licenciados em duas fases: LPI – Licença Prévia e de Instalação, mediante solicitação do requerente, e LO – Licença de Operação.

II - Os empreendimentos classificados como Classe 2 serão licenciados em três fases: LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação.

III - Os empreendimentos classificados como Classe 3 serão licenciados em três fases: LPER – Licença Prévia de EIA/RIMA, LIER – Licença de Instalação de EIA/RIMA e LOER – Licença de Operação de EIA/RIMA, sendo Deverá ser proposto Termo de Referência para EIA/ RIMA pelo requerente, em processo administrativo, segundo regramento estabelecido pela FEPAM.

Parágrafo único. Para as classes empreendimentos classificados como classe 1 e 2, o órgão licenciador, mediante parecer técnico justificado, poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente Licença de Instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentados pelo empreendedor, os elementos necessários a tal concessão.

Art. 6º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, durante a avaliação específica dos empreendimentos, poderá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para que seja expedido o licenciamento ambiental requerido, identificando os atributos e vulnerabilidades ambientais relevantes, em escala local, sem prejuízo da legislação vigente, nos casos listados abaixo:

I - Intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, demarcadas nos termos do artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - intervenção em áreas de banhados, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei Estadual 15434 de 09/01/2020;

III - corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar – Centro – 90020-021- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

3

[T4] Comentário: Adequação de estrutura de texto. Técnica legislativa.

[T5] Comentário: Proposta: excluir classe 1. Empreendimentos de classe 1 já são licenciados por LPI, conforme inciso I, do art 5º.

[T6] Comentário: Proposta: excluir inciso.
Sugere-se a exclusão do presente inciso pois não há previsão legal que justifique a necessidade de exigência de EIA/RIMA quando da intervenção em APPs. Destaca-se que o art. 14, inc. IX, do antigo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520/2000), de forma isolada na legislação ambiental, ao tratar do conceito de APP demandava a realização de EIA/RIMA para qualquer tipo de intervenção nestes espaços. Tal exigência contudo, não consta mais do novo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 15.424/2020), não havendo, portanto, motivos legais de tal previsão.

[T7] Comentário: Proposta: excluir inciso.
Sugere-se a exclusão do presente inciso Não há previsão legal que justifique a necessidade de exigência de EIA/RIMA em áreas de APPs de banhados, como referido no comentário acima.



IV - quando afetar diretamente espécies da fauna ameaçada de extinção constantes em listas oficiais declaradas em legislações Federal ou Estadual, quando identificadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento eólico;

V - áreas indicadas na edição mais recente do Relatório Anual de Concentração de Aves Migratórias no Brasil, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em 2014.

[T8] Comentário: Evita-se de colocar o ano da edição do relatório CEMAVE mantendo-se a norma sempre atualizada.

Parágrafo Único: o caso previsto no inciso XXX não será aplicado nos locais que existam informações em escala regional e com maior detalhamento sobre a concentração de aves migratórias que constem do Zoneamento Ambiental para Implantação de Parques Eólicos no Rio Grande do Sul, devendo o referido Zoneamento ser utilizado como base para a avaliação técnica e a tomada de decisão sobre a necessidade de EIA/RIMA para os empreendimentos eólicos.

[T9] Comentário: Proposta de parágrafo único apresentado pelo setor e não discutido no GT. Deve-se privilegiar estudos regionais com maior riqueza de informações. Há limitações de informações quanto a escala e base de dados do CEMAVE.

~~Art. 7º O licenciamento ambiental para empreendimentos que se localizem em áreas de influência de parques ou complexos existentes, licenciados ou em processo de licenciamento, deverão observar a Resolução CONAMA nº 462/2014, no que tange à obrigação de elaboração e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos.~~

Formatado: Fonte: 10,5 pt, Tachado

~~Art. 8º Quando tratar-se de empreendimentos cujo licenciamento necessita de elaboração dos estudos através de EIA/RIMA, empreendimentos eólicos com potencial interferência em aves migratórias localizados dentro da poligonal que consta do Anexo Z, a FEPAM deverá consultar o Órgão Gestor da Unidade de Conservação Parque Nacional Lagoa do Peixe (ICMBIO).~~

[T10] Comentário: Proposta de exclusão do artigo. Dispositivo já consta na Resolução CONAMA nº 462/2014.

Art. 9º Nas áreas impróprias para instalação de atividades de geração de energia eólica, identificadas no Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo I desta Resolução, fica vetada a instalação de aerogeradores, estejam os equipamentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou não, à exceção de empreendimento considerado de microgeração conforme definido em legislação específica.

[T11] Comentário: Proposta de exclusão do artigo. Não há razão para se trazer para o texto de uma Resolução do CONSEMA uma demanda específica de um Parque Nacional. Trata-se de tema isolado e excepcional que inclusive vai além das regras trazidas pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservação. Ao regular tal tema em uma Resolução do CONSEMA, abre-se a possibilidade que tanto os MPs, como os próprios gestores das unidades de conservação, venham a demandar regras especiais para o licenciamento no entorno das UCs. Cada unidade de conservação poderia requerer regras atípicas, inclusive desconsiderando os seus Planos de Manejo.

Formatado: Tachado

Seção II

Dos procedimentos para ampliação

Art. 10 Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica com licença ambiental em vigor.

§ 1º A ampliação de um empreendimento de geração de energia a partir de fonte eólica com aumento de potência, solicitada durante a vigência ou no momento da renovação da Licença de Instalação, não demandará a emissão de nova Licença Prévia nos casos em que não houver ampliação das dimensões e/ou reposicionamento dos aerogeradores, tanto quanto da área originalmente licenciada.

§ 2º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a A ampliação com aumento de



dimensões dos equipamentos, com ou sem reposicionamento ou ampliação da área licenciada, mediante parecer técnico, poderá ser licenciada através de LPIA – Licença Prévia e de Instalação para Alteração.

§ 3º A-Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação da potência com o aumento da área originalmente licenciada terá a licença emitida através de LPA – Licença Prévia de Alteração.

[DS12] Comentário: Classe 1 é obrigatoriamente LPIA

[DS13] Comentário: Classe 1 é obrigatoriamente LPIA.

Seção III

Dos procedimentos para repotenciação

Art. 11 A repotenciação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica deverá ser licenciada através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA, devendo ser atendido Termo de Referência específico disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme refira-se à repotenciação, total ou parcial.

[T14] Comentário: Alinhamento com a redação do artigo 5º.

Seção IV

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Art. 12 Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.

~~Art. 13 A renovação das licenças de instalação e operação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este, automaticamente, prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.~~

[DS15] Comentário: Proposta de exclusão do presente artigo. Não há razão de tratar do tema na minuta de Resolução, haja vista que o assunto já é disciplinado para todos os tipos de empreendimentos pelo art. 54 do novo Código Estadual de Meio Ambiente.

Formatado: Tachado

Seção V

Da Supressão de Vegetação Nativa

Art. 14 Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da Licença de Instalação – LI para a atividade.

~~§1º O disposto no caput não desobriga o empreendedor de apresentar o diagnóstico de flora conforme TR aplicado no empreendimento em questão.~~

[DS16] Comentário: Proposta de exclusão. Qual a justificativa para inclusão deste parágrafo? Entendemos que não há necessidade deste dispositivo, pois trata-se de capítulo específico sobre supressão de vegetação.

Formatado: Tachado

§2º Nos casos em que a supressão solicitada incorra vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, aplica-se o disposto no Art. 6º desta Resolução.

Seção VI

Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar – Centro – 90020-021- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
 Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

5



Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica

Art. 15 No caso de desativação de empreendimentos de geração de energia, a partir de fonte eólica, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento - TE da atividade ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A emissão do Termo de Encerramento de que trata o *caput* está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e à inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 16º Para fins de aplicação do caput do art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014, a expedição da Licença de Instalação - LI do empreendimento de geração de energia eólica fica condicionada à concessão da Licença Prévia - LP de seus respectivos sistemas associados.~~

~~Parágrafo Único. Todos os sistemas associados no interior da área licenciada para a geração de energia eólica deverão ser licenciados conjuntamente a esta.~~

~~Art. 16 Para fins de aplicação do caput do art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014, a expedição da Licença de Operação - LO do empreendimento de geração de eólico fica condicionada à concessão da Licença de Instalação - LI de seus respectivos sistemas associados.~~

Art. 17 A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 2000 será exigida somente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica considerados de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

~~§Parágrafo único. O valor da compensação ambiental previsto no caput será de no máximo 0,5% do valor do empreendimento, excluído do cálculo os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais (Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009).~~

Art. 18 O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul” disposto no artigo 3º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados.

Art. 19 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[T17] Comentário: Proposta: Manter redação de versões anteriores da minuta. Destacamos que o art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014 não estabelece que as licenças dos empreendimentos e dos sistemas associados devam se outorgadas de forma uniforme. Assim, a presente sugestão de redação garante que o licenciamento dos empreendimentos eólicos e os seus respectivos sistemas associados tenham licenciamentos atrelados, atentando para o disposto no art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014.



Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar – Centro – 90020-021- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

7



1 **Reunião do Grupo de Trabalho Resolução CONSEMA para Energia Eólica**

2 **Data:** 31.07.2020

3 **Local:** reunião por videoconferência no aplicativo ZOOM

4 **Entidades representadas:** DE/SEMA, DIGEN, DQA e DIRTEC/FEPAM, FAMURS, Sistema FARSUL, FIERGS,
5 UPAN, SINDIENERGIA e SERGS

6 Aos trinta e um dias do mês de julho encontraram-se os representantes das entidades acima
7 mencionadas para mais uma reunião que tratou da minuta da Resolução CONSEMA para a atividade de
8 geração eólica. O Diretor do Departamento de Energia, Eberson Silveira, propôs que a reunião fosse
9 iniciada indo-se direto aos pontos que ficaram em aberto na última reunião, e citou sua expectativa de
10 fechamento da redação. Domingos Velho (FARSUL) citou que Tiago Pereira (FIERGS) tinha outro
11 compromisso, mas que estava acompanhando a reunião pelo celular; referiu, portanto, que Marcelo
12 Camardelli (FARSUL) faria a leitura do texto. Além disso, comentou que as entidades realizaram duas
13 reuniões internas após a última reunião do Grupo de Trabalho, para discussão, em especial, das
14 questões trazidas pela FEPAM, bem como dos comentários trazidos por Israel Fick (UPAN) e Manoel
15 Marcos (DIGEN). Comentou que, considerando a argumentação trazida por estes, o setor produtivo
16 resolveu concordar com a retirada do parágrafo único do Art. 6º que tratava da possibilidade da
17 utilização de outros estudos a serem incluídos dentro do Zoneamento. Quanto aos incisos I e II do Art.
18 6º, que tratavam de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e banhados, propuseram que o texto
19 fosse mais específico, trazendo a menção à “Intervenção de aerogeradores em Áreas de Preservação
20 Permanente - APP, definidas no art. 144 da Lei Estadual nº 15.434/2020”, englobando, dessa forma,
21 também os banhados. Marcelo compartilhou a tela com o texto proposto para leitura dos demais.
22 Gustavo Trindade (FIERGS) comentou que esse inciso proposto engloba tanto as APPs definidas em
23 legislação federal como também aquelas trazidas no novo Código Estadual do Meio Ambiente (marismas
24 e banhados). Rosaura Heurich (DIGEN/FEPAM) disse que a FEPAM concordava com texto proposto, que
25 corroborou com a prática da DIGEN; ainda explicou que a preocupação da FEPAM pela manutenção do
26 inciso era motivar o empreendedor a não propor que as estruturas de geração fossem localizadas em
27 APPs. Manoel concordou. Glaucus Ribeiro (DQA/FEPAM) comentou que o texto proposto salvaguarda a
28 preocupação ambiental e legal da FEPAM. Não havendo objeção, passou-se ao próximo ponto. Tiago
29 Pereira comentou que as entidades fizeram uma proposição de alteração do inciso que tratava das áreas
30 indicadas no relatório do CEMAVE, incluindo a questão abordada no inciso I: “quando os aerogeradores
31 se localizarem em áreas indicadas na edição mais recente do Relatório Anual (...)”. Manoel relatou não
32 ver problema, mas que em função de as quadriculas do relatório do CEMAVE serem de áreas muito
33 extensas, o texto tendia a ser inócuo. Tiago respondeu que como as áreas dos parques eólicos são muito
34 grandes, pode ocorrer que uma parte da borda da poligonal de um empreendimento sobreponha a área
35 do relatório do CEMAVE, mas não necessariamente haveria um aerogerador nessa porção; foi pensando
36 nisso que fizeram a proposição. Rosaura concordou e disse que atualmente a DIGEN, nesses casos,
37 recomenda ao empreendedor que faça adequação da poligonal para não sobrepor essas áreas, para
38 que não haja margem para questionamentos do Ministério Público pela não exigência de EIA/RIMA;
39 disse que poderia ser mantido o texto proposto, mas que continuariam solicitando a adequação nas
40 poligonais que incorrerem nesses casos. Manoel comentou que dão a mesma recomendação quando a
41 poligonal atinge as áreas impróprias do mapa do zoneamento. Deu-se prosseguimento; a próxima pauta
42 foi os sistemas associados. Domingos falou que, quanto a esse assunto, as entidades consideram

1 importante um olhar sobre a questão da competitividade do estado na área de geração de energia
2 eólica; pediu que Daniela Cardeal (SINDIENERGIA) falasse sobre esse tópico. Daniela disse que os
3 empreendedores sempre se preocupam com a conexão dos parques eólicos e que quando vão fazer a
4 assinatura de um termo de compra ou venda de energia já há a previsão da conexão. Ao mesmo tempo,
5 mencionou que compreende a preocupação do órgão licenciador de que, ao licenciar o
6 empreendimento eólico, haja a garantia efetiva de que os sistemas associados também se concretizem.
7 Pensaram que uma forma de garantir isso seriam Licenças de Instalação (LIs) condicionadas, em que o
8 empreendimento poderia receber a LI mas só poderia iniciar as obras com o recebimento da Licença
9 Prévia (LP) do sistema associado. Rosaura respondeu que, nesse caso, o documento não seria uma LI,
10 pois a LI é documento que deve garantir a imediata instalação do empreendimento; ao se colocar tal
11 condicionante, não há uma LI de fato. Disse que já houve casos de documentos semelhantes emitidos,
12 por exemplo, na DISA (Divisão de Saneamento da FEPAM), onde trabalhava anteriormente, porém
13 houve casos de questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores, sobre o fato de a instituição emitir
14 uma Licença de Instalação que, contrariamente, não permitia a instalação do empreendimento. A atual
15 prática da DIGEN é de que não sejam emitidos documentos dessa forma. Comentou que alguns outros
16 estados têm essa prática, mas que esse assunto já foi tema de conversas com diretoria técnica e
17 presidência, onde foi acordado que Licenças de Instalação com condicionante para instalação não serão
18 emitidas, pois a licença não se justificaria. Daniela questionou sobre o fato de outros estados emitirem
19 tal documento. Rosaura respondeu que a FEPAM segue o disposto na CONAMA 462, que o
20 empreendimento eólico seja licenciado conjuntamente aos sistemas associados; não há a exigência de
21 que ambos estejam em um mesmo processo, mas a garantia se dá com a obtenção da LP dos sistemas
22 para a emissão da LI do empreendimento. Posto isso, reiterou que não vê a sugestão proposta como
23 uma possibilidade a ser considerada. Manoel lembrou novamente que havia reclamações dessa
24 exigência quando as Licenças Prévias dos empreendimentos valiam dois anos, mas que com a ampliação
25 do prazo de vigência para cinco anos houve facilitação para o empreendedor. Ainda mencionou que não
26 enxerga isso como um tema ambiental e que a FEPAM busca atuar consoante a legislação federal, ainda
27 pontuou que talvez os outros estados não tenham órgãos, como o Ministério Público, tão vigilantes
28 quanto o RS. Guilherme Sari (SINDIENERGIA) concordou que essa discussão não é de caráter ambiental,
29 mas sim de mercado e concordou com a preocupação da segurança do escoamento da energia. Mas, ao
30 mesmo tempo, disse que na prática ocorre que o empreendedor, muitas vezes, munido de sua LI, parte
31 para definir o ponto em que é mais interessante instalar as conexões; além disso, pode ocorrer de haver
32 mudança da conexão mais vantajosa ao empreendedor. Daniela ainda comentou que a LP das linhas não
33 garante que haverá conexão, haja vista que o Rio Grande do Sul teve um problema recente com uma
34 série de linhas de transmissão em que houve necessidade de troca do empreendedor e que sofreram
35 alteração no traçado, não tendo ainda sido construídas. Rosaura reconheceu esse fato e disse que a
36 FEPAM é sensível a esses problemas, mas, como órgão ambiental, são obrigados a se preocupar com a
37 garantia legal da licença emitida. Manoel ainda lembrou que historicamente foram emitidas mais de 100
38 Licenças Prévias para a atividade de geração eólica e que, dessas, em torno de 40% viraram Lis; e em
39 torno de 10% viraram empreendimentos. Observou que com a entrada em vigência da CONAMA 462 em
40 2014 e com cumprimento do disposto sobre os sistemas associados a tendência é de que esses números
41 aumentem; ainda citou que para leilões o fato de o empreendimento já ter LI é importante. Guilherme
42 Sari disse que para o mercado livre há outras questões mais importantes, como a possibilidade de
43 definir a linha de transmissão mais tarde. Manoel respondeu que, com relação à mudança da linha de
44 transmissão, se houver necessidade apenas de alteração do traçado, pode ser feita uma atualização da
45 LP; se mudar completamente terá que ser emitida uma nova LP. Domingos disse que está claro para o
46 setor que, competitivamente para o estado, esta necessidade de haver a LP do sistema associado como
47 condição para emissão da LI do empreendimento é negativa; porém, entendem que chegar-se a um

1 texto de resolução uníssono é mais importante. Roberto Zuch (SINDIENERGIA) disse que tinha uma
2 pergunta ao Manoel: se o empreendedor conseguiria iniciar o procedimento de LI no sistema SOL sem
3 ter iniciado o processo de licenciamento da linha de transmissão. Manoel respondeu que é exigido para
4 abertura do protocolo da LI do empreendimento o protocolo da LP da linha; ou seja, a LP da linha é
5 analisada conjuntamente com a LI da geração, cumprindo-se assim a CONAMA 462. Daniela observou
6 que isso não está escrito na minuta da Resolução. Manoel disse que essa orientação é colocada na
7 condicionante da LP do empreendimento eólico. Rosaura concordou e frisou que esse já é um
8 procedimento consolidado. Manoel disse não ver necessidade de colocar essa orientação no texto, por
9 ser um procedimento operacional do órgão ambiental; ao mesmo tempo, não fazer essa exigência
10 geraria ônus ao órgão ambiental. Por fim, sobre esse assunto, Manoel e Rosaura destacaram que a
11 exigência do protocolo da LP da linha de transmissão para protocolo da LI do empreendimento eólico e
12 a emissão da LP da linha para emissão da LI do empreendimento foi a forma que a FEPAM encontrou de
13 garantir o cumprimento da CONAMA 462, ou seja, a análise conjunta dos sistemas associados. Diante do
14 exposto, Domingos disse que as entidades gostariam de destacar para o órgão licenciador essa
15 preocupação com relação à competitividade, mas que concordavam com a proposição do texto da
16 FEPAM. Posto isso, todos os pontos deixados em aberto na última reunião foram acordados. Por último,
17 Israel lembrou da questão dos 0,5% do Art. 14. Questionou se não haveria confusão quanto às licenças
18 já emitidas; se esse artigo seria aplicado para aquelas licenças que já foram emitidas ou se seria
19 considerada a assinatura do termo de compromisso de compensação ambiental. Gustavo Trindade disse
20 que a forma como a redação estava proposta apenas trazia que os empreendimentos submetidos à
21 EIA/RIMA devem pagar a compensação ambiental. Rosaura falou que a dúvida se aplica justamente
22 àqueles processos que foram licenciados por RAS e que houve a indicação da cobrança da compensação
23 ambiental; acha importante que isso fique bem definido junto à Câmara Estadual de Compensação
24 Ambiental (CECA). Ela sugeriu que Ebersson, como coordenador do grupo, fizesse uma consulta à CECA já
25 que se tratava de valores já estimados como repasse, o que pode gerar questionamentos. Domingos
26 sugeriu que esse ponto seja encaminhado antes da reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, no dia
27 04/08/2020. E que a leitura da minuta, na reunião da câmara, seja feita com essa ressalva em caso da
28 não resolução do questionamento até aquela data. Domingos ainda disse que a leitura da minuta já está
29 colocada como pauta dessa reunião. Marcelo colocou que fez as alterações no texto durante a reunião
30 em tela e que encaminharia essa última versão ao Ebersson. Por fim, Ebersson agradeceu a colaboração
31 de todos e parabenizou o grupo; se disse muito feliz com o resultado de consenso do GT. Ainda disse
32 que, se no futuro forem levantadas outras questões importantes, a Resolução poderá ser
33 alterada/complementada. Nada mais havendo a reunião foi encerrada. A versão final do texto da
34 Resolução consta ao final desta ata.

35
36
37
38
39
40

Tuanny Borba de Freitas
Assessora - geóloga
Departamento de Energia
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura



LISTA DOS PRESENTES:

	NOME	ENTIDADE
1	Eberson Silveira	DE/SEMA
2	Tuanny Freitas	DE/SEMA
3	Ana Fialho	DE/SEMA
4	Manoel Marcos	DIGEN/FEPAM
5	Rosaura Heurich	DIGEN/FEPAM
6	Glaucus Ribeiro	DQA/FEPAM
7	Marion Heinrich	FAMURS
8	Domingos Lopes	FARSUL
9	Marcelo Camardelli	FARSUL
10	Gustavo Trindade	FIERGS
11	Tiago Pereira	FIERGS
12	Luiz Sobreiro	SERGS
13	Daniela Cardeal	SINDIENERGIA
14	Guilherme Sari	SINDIENERGIA
15	Juliana Stangherlin	SINDIENERGIA
16	Roberto Zuch	SINDIENERGIA
17	Alexandre Bugin	SINDIENERGIA
18	Israel Fick	UPAN



RESOLUÇÃO CONSEMA N.º XXX/2020.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia a partir de fonte eólica no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** - CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de licenciamento de geração de energia a partir de fonte eólica;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 462, de 24 de julho de 2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e havendo a necessidade de o órgão de licenciamento ambiental estadual regulamentar o disposto no art. 3º definindo critérios para licenciamento de parques eólicos quanto a sua localização e porte;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de geração de energia a partir de fonte eólica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia eólica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;



II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia eólica, apresentado como subsídio para a concessão da Licença Prévia - LP requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e as medidas de controle, de mitigação e de compensação destes impactos;

III - Ampliação de um empreendimento eólico: é o aumento da sua potência instalada, com ou sem ampliação de sua área;

IV - Repotenciação de um empreendimento eólico: é a instalação de novos aerogeradores, na mesma área ocupada pelo já existente, podendo ser completa, quando há a substituição total do aerogerador (rotor, torre e nacelle), ou parcial, que é a instalação de novo rotor e sistema de transmissão nas torres e fundações já existentes.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE EÓLICA

Seção I

Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. 3º Os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica de que trata esta Resolução serão licenciados em conformidade com a sensibilidade ambiental da respectiva região eólica de localização, conforme o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parágrafo Único. O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”, bem como as “Diretrizes e Condicionantes para licenciamento ambiental nas regiões com potencial eólico do RS” e a “Compilação de estudos, metodologias, dados técnicos e conclusões como subsídios às diretrizes ambientais para implantação de empreendimentos eólicos no Estado do RS” constam como Anexo I desta Resolução e deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 4º Ficam estabelecidas três classes de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica conforme Tabela 1.

Tabela 1. Classificação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica para finalidade de licenciamento ambiental.

Porte (MW)	Sensibilidade ambiental				
	Muito baixa	Baixa	Média	Alta	Sem classificação
até 20	Classe 1	Classe 1	Classe 3	Classe 3	Classe 1
de 20 a 100	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 100 a 300	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 300 a 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3
acima de 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3

Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar - Centro - 90020-021- Porto Alegre - Rio Grande do Sul
 Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

2



Art. 5º A implantação e a operação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica somente poderá ser realizada após obtenção de Licença Ambiental, devendo ser atendidos os Termos de Referência Específicos e diretrizes técnicas estabelecidos pela FEPAM e disponíveis no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme as Classes apresentadas na Tabela 1, de acordo com o rito descrito a seguir:

I - Os empreendimentos classificados como Classe 1 poderão ser licenciados em duas fases: LPI – Licença Prévia e de Instalação, mediante solicitação do requerente, e LO - Licença de Operação.

II - Os empreendimentos classificados como Classe 2 serão licenciados em três fases: LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação.

III - Os empreendimentos classificados como Classe 3 serão licenciados em três fases: LPER – Licença Prévia de EIA/RIMA, LIER – Licença de Instalação de EIA/RIMA e LOER – Licença de Operação de EIA/RIMA, sendo proposto Termo de Referência para EIA/RIMA pelo requerente, em processo administrativo, segundo regramento estabelecido pela FEPAM.

Parágrafo único. Para empreendimentos classificados como classe 2, o órgão licenciador, mediante parecer técnico justificado, poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente Licença de Instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentados pelo empreendedor, os elementos necessários a tal concessão.

Art. 6º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, durante a avaliação específica dos empreendimentos, poderá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para que seja expedido o licenciamento ambiental requerido, identificando os atributos e vulnerabilidades ambientais relevantes, em escala local, sem prejuízo da legislação vigente, nos casos listados abaixo:

I - Intervenção de aerogeradores em Áreas de Preservação Permanente - APP, definidas no art. 144 da Lei Estadual nº 15.434/2020;

II - corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

III - quando afetar diretamente espécies da fauna ameaçada de extinção constantes em listas oficiais declaradas em legislações Federal ou Estadual, quando identificadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento eólico;

Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar – Centro – 90020-021- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

3



IV – quando os aerogeradores se localizarem em áreas indicadas na edição mais recente do *Relatório Anual de Concentração de Aves Migratórias no Brasil*, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 7º Nas áreas impróprias para instalação de atividades de geração de energia eólica, identificadas no Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo I desta Resolução, fica vetada a instalação de aerogeradores, estejam os equipamentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou não, à exceção de empreendimento considerado de microgeração conforme definido em legislação específica.

Seção II

Dos procedimentos para ampliação

Art. 8º Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica com licença ambiental em vigor.

§ 1º A ampliação de um empreendimento de geração de energia a partir de fonte eólica com aumento de potência, solicitada durante a vigência ou no momento da renovação da Licença de Instalação, não demandará a emissão de nova Licença Prévia nos casos em que não houver ampliação das dimensões e/ou reposicionamento dos aerogeradores, tanto quanto da área originalmente licenciada.

§ 2º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação com aumento de dimensões dos equipamentos, com ou sem reposicionamento e sem ampliação da área licenciada, mediante parecer técnico, poderá ser licenciada através de LPIA – Licença Prévia e de Instalação para Alteração.

§ 3º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação da potência com o aumento da área originalmente licenciada terá a licença emitida através de LPA – Licença Prévia de Alteração.

Seção III

Dos procedimentos para repotenciação

Art. 9º A repotenciação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica deverá ser licenciada através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA, devendo ser atendido Termo de Referência específico disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme refira-se à repotenciação, total ou parcial.

Seção IV

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Art. 10 Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.



Da Supressão de Vegetação Nativa

Art. 11 Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da Licença de Instalação - LI para a atividade.

Parágrafo único: Nos casos em que a supressão solicitada incorra vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, aplica-se o disposto no Art. 6º desta Resolução.

Seção VI

Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica

Art. 12 No caso de desativação de empreendimentos de geração de energia, a partir de fonte eólica, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento - TE da atividade ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A emissão do Termo de Encerramento de que trata o *caput* está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e à inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para fins de aplicação do *caput* do art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014, a expedição da Licença de Instalação - LI do empreendimento de geração de energia eólica fica condicionada à concessão da Licença Prévia - LP de seus respectivos sistemas associados.

Parágrafo Único. Todos os sistemas associados no interior da área licenciada para a geração de energia eólica deverão ser licenciados conjuntamente a esta.

Art. 14 A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 2000 será exigida somente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica considerados de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Parágrafo único: O valor da compensação ambiental previsto no *caput* será de no máximo 0,5% do valor do empreendimento, excluído do cálculo os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.



Art. 15 O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul” disposto no artigo 3º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

1 **ATA DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA**
2 **CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE**
3 **BIODIVERSIDADE.**

4 Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte, realizou-se a 39ª Reunião extraordinária da Câmara
5 Técnica Permanente de Biodiversidade, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência,
6 com início às 14h, e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Ivan Carlos Viana, representando do
7 Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Guilherme
8 Velten Junior, representante do FETAG; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante do FIERGS; Sra. Ilsi Lob
9 Boldroni, representante do IGRÉ; Sra. Lisiane Becker, representante do Mira-Serra; Sr. Marcelo Camardelli
10 Rosa, representante da FARSUL, Sr. Clebes Brum Pinheiro, representante da FEPAM; Sr. Ivo Lessa Silveira
11 Filho, representante do SERGS; Sr. Marcelo Nunes Rocha, representante da SSP; Sra. Maria Goreti Ferreira
12 Soares, representante da SINDIÁGUA; Sr. Israel Alberto Fick, representante da UPAN; Sra. Fernanda Roberta
13 Pereira Tatsch, representante da SEAPDR e Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló, representante da FEPAM.
14 Participaram também: Sr. João Carlos Pradella Dottos/FEPAM; Sra. Paula Paiva Hofmeister/FARSUL; Sr.
15 Eberson José Thimming Silveira/Sema; Sr. Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro/FEPAM; Sr. Leonardo
16 Gruber/FEPAM; Sr. Manoel Eduardo de Miranda Marcos/FEPAM; Sr. João Carlos Pradella Dotto/FEPAM; Sr.
17 Paulo Sérgio da Silva/Compech; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Marcos Eidt/COPREL; Sra. Vera
18 Troian/Enerbil; Rosaura Heurich/Digen e Sr. Clebes Brum Pinheiro/FEPAM. Constatando a existência de
19 quórum, o Sr. Presidente deu início à reunião às 14h07min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Resolução**
20 **CONSEMA Eólica Versão Final GT:** O Sr. Eberson apresenta a minuta e comunica que o objetivo é
21 centralizar os regramentos estaduais de licenciamento ambiental de atividade gerações de energia da fonte
22 eólica em uma única resolução. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os
23 seguintes representantes: Liliane Becker/Mira-Serra e Rosaura Heurich/Digen. Manoel Marcos/FEPAM: Informa
24 que optaram por não fazer uma resolução detalhada para não ficar extensa e com a intenção de preservar
25 algum nível de discricionariedade do órgão ambiental, e comunica que para os ruídos dos geradores não
26 incomodarem as pessoas, foi exigido 1500m de distanciamentos de núcleos urbanos e 400m de edificação de
27 permanência humana prolongada, então quando há concentração urbana se estabelece 1500m. Rosaura
28 Heurich/Digen: Informa que toda a avaliação é feita dentro do processo de avaliação do licenciamento prévio
29 da atividade, então os estudos que são solicitados eles devem vir com campanhas suficientes para se
30 identificar a parte do levantamento de toda BIOFAUNA, inclusive quirópteros para ter o diagnostico e avaliação
31 do impacto que o empreendimento pode ocasionar, e a questão das unidades de conservação elas tem uma
32 legislação própria, e se algum dos empreendimentos tiver em seu entorno ou querendo passar por elas, o
33 gestor das unidades tem que se manifestar e eles são deliberativos. Manoel Marcos/FEPAM: Lembra que tem
34 uma portaria 118 que passa a se agregar a essa resolução se for aprovada, que é chamada como Zoneamento
35 Eólico do Estado do Rio Grande do Sul, e nesse zoneamento a grande preocupação é a BIOFAUNA ou fauna
36 vertebrada que resultou nas zonas impróprias, e esse zoneamento foi pioneiro no país ele considera já as aves
37 que são afetadas pela atividade, então eventualmente as aves que tem uma altura de voo que passa em cima
38 dos aéreos geradores ou que tem outro tipo de situação no qual não serão afetadas pela atividade, então o
39 zoneamento já considerou as aves que são especificamente ameaçadas por essa atividade, e eventualmente
40 tem a área de baixa sensibilidade entre duas áreas impróprias, mas de alguma forma o zoneamento na escala
41 regional proteger isso, e o licenciamento vai cotejar na escala local. Manifestaram-se com contribuições,
42 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Lisiane Becker/Mira-Serra; Rosaura
43 Heurich/Disen; Israel/UPAN; Ivan Viana/CBH e Eberson Silveira/Sema. Israel Fick/UPAN: Comenta que há

44 preocupação de alguns dispositivos e detalhamentos desses estudos especialmente relacionados às aves e
 45 morcegos. Informa que durante as discussões no GT se surgiu à ideia de trazer o termo de referência para
 46 dentro dessa resolução, onde esses pontos serão detalhados, no qual o detalhe dos estudos de escala local
 47 ficasse a critério de a FEPAM estabelecer dentro dos seus termos de referência para ela ter um domínio
 48 desses pedidos com maior precisão, e comunica não ter recebido o anexo do mapa de Diretrizes Para o
 49 Licenciamento Ambiental do Empreendimento Eólico do Estado do Rio Grande do Sul. Ivan Viana/CBH:
 50 Informa que essa resolução da legalidade as portarias que estão estabelecidas de uma forma irregular, porque
 51 não é uma atribuição da FEPAM fixar critérios, e sim do CONSEMA. Tiago Neto/FEPAM: Comunica que na
 52 resolução tenha como anexo o mapa do zoneamento, e que houve um equívoco do mapa não ter vindo, mas
 53 ele faz parte, a ideia era trazer fazer a mesma configuração da resolução para PCHs nº 388. Manifestaram-se
 54 com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Rosaura Heurich/Digen;
 55 Manoel Marcos/FEPAM; Lisiane Becker/Mira-Serra; Marcelo Camardelli/FARSUL; Guilherme Junior/FETAG;
 56 Eberson Silveira/Sema; Ivan Viana/CBH, Marion Heinrich/FARSUL; Ivo Filho/SERGS-Presidente. Sr.
 57 Presidente coloca em votação a proposta para encaminhar a resolução ao conselho e junto anexado o anexo
 58 discutido do art. 3º. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta: Relato GT PCH: (segue**
 59 **em anexo)** Sr. Tiago Neto faz o relato sobre o GT. Clebes Pinheiro/FEPAM: **Informa sobre** dois movimentos,
 60 um de alterações de caráter mais administrativo **que a FIERGS reavaliou a sua posição**, rediscutiu com grupo
 61 técnico e fez um entendimento da retirada daquelas alterações, e em paralelo a isso e através dos estudos
 62 apresentados pelas consultorias pela FEPAM segue seu entendimento que os dados apresentados não nos
 63 dão ao órgão ambiental condições de abrir o licenciamento, e que apesar de serem 25% das sub-bacias eles
 64 são nevrálgicos no condado que se tem na manutenção da qualidade desses ambientais, mesmo que seja
 65 pequeno ele tem uma qualidade muito grande do ponto de vista ambiental. Luis Perelló/Corpo Técnico FEPAM:
 66 Comunica que as manifestações em relação ao estudo sejam colocadas nesse repositório que irá ser
 67 disponibilizado também na condição de parecer técnico, logo pode equalizar o status da documentação e assim
 68 conseguir avaliar até que ponto os estudos podem ser considerados validos ou não. Manifestaram-se com
 69 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Clebes Pinheiro/FEPAM,
 70 Ivo Filho/SERGS-Presidente; Marion Heinrich/FAMURS; Tiago Neto/FIERGS e João Dotto/FEPAM. Rosaura
 71 Heurich/Digen: Comunica que como foi aprovada a resolução do GT, essa resolução ao corpo analista da
 72 FEPAM na DIGEN se da segurança da tomada de decisão, pois as questões foram bem tratadas, no entanto
 73 em questão do Jacuizinho com os estudos que foram apresentados, mesmo se avançando sem qualificá-lo
 74 saindo a revisão da 388 não irá ter na altercionalização das licenças com analista da DIGEN segurança na
 75 tomada de decisão, o que decorre que o empreendedor imaginar que tendo uma resolução revisada irá ter uma
 76 oportunidade que não vai ser efetivada na hora da emissão da licença, e informa aos conselheiros da câmara
 77 técnica que as informações a revisão da 388 elas devem ser robusta e que subsidiam. Vera Troain/Enerbil:
 78 Comunica que deve constar no drive o qual que o Sr. Tiago disponibilizou uma ata de uma reunião que foi
 79 realizada na FEPAM da qual participou juntamente com outros representantes da consultoria, de
 80 empreendedores e com o diretor Renato em que ficou acordado que o estudo em questão do Jacuizinho seria
 81 coordenado, avaliado e conduzido pelo órgão ambiental. **Passou-se ao 3º item da pauta: Assuntos Gerais:**
 82 Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às 16h19min.



ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO PROCESSO 20/0500-0002422-3

Alteração efetuada por SEMA/GABINETE/444485001 em 24/08/2020 às 11:13:56..

ALTERAÇÃO DE GRAU DE PRIVACIDADE

Anterior: Público → **Atual:** Privado

MOTIVO DA ALTERAÇÃO

Não informado



RESOLUÇÃO CONSEMA N.º XXX/2020.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia a partir de fonte eólica no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de licenciamento de geração de energia a partir de fonte eólica;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 462, de 24 de julho de 2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e havendo a necessidade de o órgão de licenciamento ambiental estadual regulamentar o disposto no art. 3º definindo critérios para licenciamento de parques eólicos quanto a sua localização e porte;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de geração de energia a partir de fonte eólica.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia eólica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;



II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia eólica, apresentado como subsídio para a concessão da Licença Prévia - LP requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e as medidas de controle, de mitigação e de compensação destes impactos;

III - Ampliação de um empreendimento eólico: é o aumento da sua potência instalada, com ou sem ampliação de sua área;

IV - Repotenciação de um empreendimento eólico: é a instalação de novos aerogeradores, na mesma área ocupada pelo já existente, podendo ser completa, quando há a substituição total do aerogerador (rotor, torre e nacelle), ou parcial, que é a instalação de novo rotor e sistema de transmissão nas torres e fundações já existentes.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE EÓLICA

Seção I

Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. 3º Os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica de que trata esta Resolução serão licenciados em conformidade com a sensibilidade ambiental da respectiva região eólica de localização, conforme o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parágrafo Único. O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”, bem como as “Diretrizes e Condicionantes para licenciamento ambiental nas regiões com potencial eólico do RS” e a “Compilação de estudos, metodologias, dados técnicos e conclusões como subsídios às diretrizes ambientais para implantação de empreendimentos eólicos no Estado do RS” constam como Anexo I desta Resolução e deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 4º Ficam estabelecidas três classes de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica conforme Tabela 1.

Tabela 1. Classificação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica para finalidade de licenciamento ambiental.

Porte (MW)	Sensibilidade ambiental				Sem classificação
	Muito baixa	Baixa	Médi a	Alta	
até 20	Classe 1	Class e 1	Class e 3	Class e 3	Classe 1
de 20 a 100	Classe 1	Class e 2	Class e 3	Class e 3	Classe 2



NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

de 100 a 300	Classe 2	Class e 2	Class e 3	Class e 3	Classe 2
de 300 a 500	Classe 2	Class e 2	Class e 3	Class e 3	Classe 3
acima de 500	Classe 2	Class e 2	Class e 3	Class e 3	Classe 3

Art. 5º A implantação e a operação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica somente poderá ser realizada após obtenção de Licença Ambiental, devendo ser atendidos os Termos de Referência Específicos e diretrizes técnicas estabelecidos pela FEPAM e disponíveis no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, conforme as Classes apresentadas na Tabela 1, de acordo com o rito descrito a seguir:

I - Os empreendimentos classificados como Classe 1 poderão ser licenciados em duas fases: LPI - Licença Prévia e de Instalação, mediante solicitação do requerente, e LO - Licença de Operação.

II - Os empreendimentos classificados como Classe 2 serão licenciados em três fases: LP - Licença Prévia, LI - Licença de Instalação e LO - Licença de Operação.

III - Os empreendimentos classificados como Classe 3 serão licenciados em três fases: LPER - Licença Prévia de EIA/RIMA, LIER - Licença de Instalação de EIA/RIMA e LOER - Licença de Operação de EIA/RIMA, sendo proposto Termo de Referência para EIA/RIMA pelo requerente, em processo administrativo, segundo regramento estabelecido pela FEPAM.

Parágrafo único. Para empreendimentos classificados como classe 2, o órgão licenciador, mediante parecer técnico justificado, poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente Licença de Instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentados pelo empreendedor, os elementos necessários a tal concessão.

Art. 6º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, durante a avaliação específica dos empreendimentos, poderá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para que seja expedido o licenciamento ambiental requerido, identificando os atributos e vulnerabilidades ambientais relevantes, em escala local, sem prejuízo da legislação vigente, nos casos listados abaixo:

I - Intervenção de aerogeradores em Áreas de Preservação Permanente - APP, definidas no art. 144 da Lei Estadual nº 15.434/2020;

II - corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar - Centro - 90020-021- Porto Alegre - Rio Grande do Sul
 Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

3



dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

III - quando afetar diretamente espécies da fauna ameaçada de extinção constantes em listas oficiais declaradas em legislações Federal ou Estadual, quando identificadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento eólico;

IV - quando os aerogeradores se localizarem em áreas indicadas na edição mais recente do *Relatório Anual de Concentração de Aves Migratórias no Brasil*, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 7º Nas áreas impróprias para instalação de atividades de geração de energia eólica, identificadas no Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo I desta Resolução, fica vetada a instalação de aerogeradores, estejam os equipamentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou não, à exceção de empreendimento considerado de microgeração conforme definido em legislação específica.

Seção II

Dos procedimentos para ampliação

Art. 8º Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica com licença ambiental em vigor.

§ 1º A ampliação de um empreendimento de geração de energia a partir de fonte eólica com aumento de potência, solicitada durante a vigência ou no momento da renovação da Licença de Instalação, não demandará a emissão de nova Licença Prévia nos casos em que não houver ampliação das dimensões e/ou reposicionamento dos aerogeradores, tanto quanto da área originalmente licenciada.

§ 2º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação com aumento de dimensões dos equipamentos, com ou sem reposicionamento e sem ampliação da área licenciada, mediante parecer técnico, poderá ser licenciada através de LPIA - Licença Prévia e de Instalação para Alteração.

§ 3º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação da potência com o aumento da área originalmente licenciada terá a licença emitida através de LPA - Licença Prévia de Alteração.

Seção III

Dos procedimentos para repotenciação

Art. 9º A repotenciação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica deverá ser licenciada através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração - LPIA, devendo ser atendido Termo de Referência específico disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, conforme refira-se à repotenciação, total ou parcial.

Seção IV

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar - Centro - 90020-021- Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

4



Art. 10 Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.

Seção V **Da Supressão de Vegetação Nativa**

Art. 11 Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da Licença de Instalação - LI para a atividade.

Parágrafo único: Nos casos em que a supressão solicitada incorra vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, aplica-se o disposto no Art. 6º desta Resolução.

Seção VI **Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica**

Art. 12 No caso de desativação de empreendimentos de geração de energia, a partir de fonte eólica, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento - TE da atividade ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A emissão do Termo de Encerramento de que trata o *caput* está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e à inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Para fins de aplicação do *caput* do art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014, a expedição da Licença de Instalação - LI do empreendimento de geração de energia eólica fica condicionada à concessão da Licença Prévia - LP de seus respectivos sistemas associados.

Parágrafo Único. Todos os sistemas associados no interior da área licenciada para a geração de energia eólica deverão ser licenciados conjuntamente a esta.

Art. 14 A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 2000 será exigida somente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica considerados de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Parágrafo único: O valor da compensação ambiental previsto no *caput* será de no



máximo 0,5% do valor do empreendimento, excluído do cálculo os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Art. 15 O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul” disposto no artigo 3º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom dia,

envio a Minuta da Resolução CONSEMA da Eólica para análise do departamento Jurídico, informo que a Resolução se encontra da área de trabalho.

Claudia Lunkes Bayer
SEMA - Mat. 437686202



Prezada Coordenadora da ASSJUR, o presente expediente trata de Minuta de Resolução do CONSEMA, oriunda da Comissão Técnica Permanente de Biodiversidade, dispondo sobre os procedimentos e critérios para instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia e a partir de fonte eólica no Rio Grande do Sul. Como consta das Atas do GT que elaborou a Minuta, há dúvidas quanto a aplicabilidade do parágrafo único do Artigo 14, que trata da compensação ambiental de 0,5% o que motivou a consulta do Diretor de Energia a este Gabinete. Nesse sentido, solicito-lhe que analise e se manifeste quanto a legalidade do texto do parágrafo único do Artigo 14, especialmente se tal dispositivo respeita o princípio da isonomia.

Att,

Paulo Roberto Dias Pereira
Secretário de Estado Adjunto
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

INF. N° 703/2020 ASSJUR/SEMA

Porto Alegre, 24 de agosto de 2020.

Ao Senhor Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Assunto: Minuta – Análise

PROA n° 20/0500-0002422-3

Prezado Senhor,

Vem a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe que versa sobre a minuta da Resolução que dispõe sobre os procedimentos e critérios para a instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia a partir de fonte eólica no Estado do Rio Grande do Sul.

Preliminarmente, cumprem referir que consta no Expediente as Atas do grupo de trabalho da Resolução Consema para energia eólica nas fls. 01/05, 12/16 e 24/27, bem como a Ata da 39ª reunião extraordinária da câmara técnica permanente de biodiversidade, aprovando por maioria a minuta da referida Resolução, fls. 34/35.

Após o breve relato do presente expediente, passa-se a analisar a presente minuta bem como a aplicabilidade do § único do Artigo 14, que trata da compensação ambiental de 0,5% a qual motivou a consulta a essa Assessoria Jurídica.

No que diz respeito à minuta não vislumbramos óbice, contudo, insta referir que, o § único do artigo 14 da mesma, por cautela, recomenda-se a supressão do mesmo, por afrontar o Princípio da Isonomia, uma vez que estabelece para apenas uma atividade econômica deduções do cálculo do valor devido pela compensação ambiental.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela supressão do § único do artigo 14 da Minuta de Resolução.

Destarte, encaminha-se o expediente à apreciação do Senhor Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

À sua consideração.

Valquíria Chaves
Coordenadora da Assessoria Jurídica/SEMA





Nome do documento: 703 Parecer ASSJUR.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Valquíria Chaves da Silva

SEMA / ASSJUR / 317626603

24/08/2020 13:01:42





RESOLUÇÃO CONSEMA N.º XXX/2020.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia a partir de fonte eólica no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** - CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de licenciamento de geração de energia a partir de fonte eólica;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 462, de 24 de julho de 2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e havendo a necessidade de o órgão de licenciamento ambiental estadual regulamentar o disposto no art. 3º definindo critérios para licenciamento de parques eólicos quanto a sua localização e porte;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de geração de energia a partir de fonte eólica.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia eólica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;



II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia eólica, apresentado como subsídio para a concessão da Licença Prévia - LP requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e as medidas de controle, de mitigação e de compensação destes impactos;

III - Ampliação de um empreendimento eólico: é o aumento da sua potência instalada, com ou sem ampliação de sua área;

IV - Repotenciação de um empreendimento eólico: é a instalação de novos aerogeradores, na mesma área ocupada pelo já existente, podendo ser completa, quando há a substituição total do aerogerador (rotor, torre e nacelle), ou parcial, que é a instalação de novo rotor e sistema de transmissão nas torres e fundações já existentes.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE EÓLICA

Seção I

Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. 3º Os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica de que trata esta Resolução serão licenciados em conformidade com a sensibilidade ambiental da respectiva região eólica de localização, conforme o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parágrafo Único. O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”, bem como as “Diretrizes e Condicionantes para licenciamento ambiental nas regiões com potencial eólico do RS” e a “Compilação de estudos, metodologias, dados técnicos e conclusões como subsídios às diretrizes ambientais para implantação de empreendimentos eólicos no Estado do RS” constam como Anexo I desta Resolução e deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 4º Ficam estabelecidas três classes de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica conforme Tabela 1.

Tabela 1. Classificação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica para finalidade de licenciamento ambiental.

Porte (MW)	Sensibilidade ambiental				
	Muito baixa	Baixa	Média	Alta	Sem classificação
até 20	Classe 1	Classe 1	Classe 3	Classe 3	Classe 1
de 20 a 100	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 100 a 300	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 300 a 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3
acima de 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3

Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar - Centro - 90020-021- Porto Alegre - Rio Grande do Sul
 Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

2



Art. 5º A implantação e a operação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica somente poderá ser realizada após obtenção de Licença Ambiental, devendo ser atendidos os Termos de Referência Específicos e diretrizes técnicas estabelecidos pela FEPAM e disponíveis no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme as Classes apresentadas na Tabela 1, de acordo com o rito descrito a seguir:

I - Os empreendimentos classificados como Classe 1 poderão ser licenciados em duas fases: LPI – Licença Prévia e de Instalação, mediante solicitação do requerente, e LO - Licença de Operação.

II - Os empreendimentos classificados como Classe 2 serão licenciados em três fases: LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação.

III - Os empreendimentos classificados como Classe 3 serão licenciados em três fases: LPER – Licença Prévia de EIA/RIMA, LIER – Licença de Instalação de EIA/RIMA e LOER – Licença de Operação de EIA/RIMA, sendo proposto Termo de Referência para EIA/RIMA pelo requerente, em processo administrativo, segundo regramento estabelecido pela FEPAM.

Parágrafo único. Para empreendimentos classificados como classe 2, o órgão licenciador, mediante parecer técnico justificado, poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente Licença de Instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentados pelo empreendedor, os elementos necessários a tal concessão.

Art. 6º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, durante a avaliação específica dos empreendimentos, poderá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para que seja expedido o licenciamento ambiental requerido, identificando os atributos e vulnerabilidades ambientais relevantes, em escala local, sem prejuízo da legislação vigente, nos casos listados abaixo:

I - Intervenção de aerogeradores em Áreas de Preservação Permanente - APP, definidas no art. 144 da Lei Estadual nº 15.434/2020;

II - corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

III - quando afetar diretamente espécies da fauna ameaçada de extinção constantes em listas oficiais declaradas em legislações Federal ou Estadual, quando identificadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento eólico;

Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar – Centro – 90020-021- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

3



IV – quando os aerogeradores se localizarem em áreas indicadas na edição mais recente do *Relatório Anual de Concentração de Aves Migratórias no Brasil*, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 7º Nas áreas impróprias para instalação de atividades de geração de energia eólica, identificadas no Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo I desta Resolução, fica vetada a instalação de aerogeradores, estejam os equipamentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou não, à exceção de empreendimento considerado de microgeração conforme definido em legislação específica.

Seção II

Dos procedimentos para ampliação

Art. 8º Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica com licença ambiental em vigor.

§ 1º A ampliação de um empreendimento de geração de energia a partir de fonte eólica com aumento de potência, solicitada durante a vigência ou no momento da renovação da Licença de Instalação, não demandará a emissão de nova Licença Prévia nos casos em que não houver ampliação das dimensões e/ou reposicionamento dos aerogeradores, tanto quanto da área originalmente licenciada.

§ 2º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação com aumento de dimensões dos equipamentos, com ou sem reposicionamento e sem ampliação da área licenciada, mediante parecer técnico, poderá ser licenciada através de LPIA – Licença Prévia e de Instalação para Alteração.

§ 3º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação da potência com o aumento da área originalmente licenciada terá a licença emitida através de LPA – Licença Prévia de Alteração.

Seção III

Dos procedimentos para repotenciação

Art. 9º A repotenciação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica deverá ser licenciada através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA, devendo ser atendido Termo de Referência específico disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme refira-se à repotenciação, total ou parcial.

Seção IV

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Art. 10 Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Seção V

Da Supressão de Vegetação Nativa

Art. 11 Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da Licença de Instalação - LI para a atividade.

Parágrafo único: Nos casos em que a supressão solicitada incorra vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, aplica-se o disposto no Art. 6º desta Resolução.

Seção VI

Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica

Art. 12 No caso de desativação de empreendimentos de geração de energia, a partir de fonte eólica, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento - TE da atividade ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A emissão do Termo de Encerramento de que trata o *caput* está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e à inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para fins de aplicação do *caput* do art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014, a expedição da Licença de Instalação - LI do empreendimento de geração de energia eólica fica condicionada à concessão da Licença Prévia - LP de seus respectivos sistemas associados.

Parágrafo Único. Todos os sistemas associados no interior da área licenciada para a geração de energia eólica deverão ser licenciados conjuntamente a esta.

Art. 14 A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 2000 será exigida somente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica considerados de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 15 O "Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul" disposto no artigo 3º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

